



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Proc. 44.918
Lei 4.062

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A APROVAR OS PROJETOS E FORNECER LICENCIAMENTO AOS PRÉDIOS EXISTENTES EM DESACORDO COM A LEI Nº 2.630, DE 21.06.73 E LEIS ATINENTES.

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a aprovar os projetos e fornecer licenciamento aos prédios existentes em desacôrdo com a Lei nº 2.630, de 21.06.73 e leis atinentes.

Artigo 2º - Aos interessados em regularizar as situações que se encontram em desacôrdo com o Plano de Diretrizes Urbanas, será concedido o prazo de **sessenta (60) dias** da publicação desta Lei, ficando suspenso a aplicação dos **artigos 59 e 65** da Lei supra mencionada, bem como, suas alterações.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.





Parágrafo único - Os prédios construídos com frente pa-
ra o logradouro de mais de 30m (trinta metros) de largura terão
a altura máxima de sessenta metros, a altura, no alinhamento, ex-
cluindo os terraços com terraços para jardins, parques, etc.

Artigo 56 - Na zona Z1 é permitida construção além da -
altura estipulada no alinhamento, desde que os pavimentos cons-
truídos e recuados desse alinhamento, fiquem dentro do ângulo -
formado pela horizontal traçada na altura do passeio no alinha-
mento e a linha que una o ponto mais alto da construção permiti-
da neste alinhamento, com a interseção da mesma horizontal com
o alinhamento oposto.

Artigo 57 - Nas ruas Marechal Floriano e General Bace-
lar, entre as ruas Benjamin Constant e General Neto, a altura -
mínima de edifícios, no alinhamento da via pública será de 10m
(dez metros). Nas ruas Andradas, entre Marechal Floriano e -
Silva Paes, Zoloni entre Marechal e Silva Paes, Benjamin Cons-
tant idem, General Neto entre Marechal e Silva Paes, Silva Paes
entre General Neto e Benjamin Constant, a altura mínima de edi-
fícios no alinhamento será de 5m (cinco metros).

Artigo 58 - Na zona Z2 a altura máxima permitida para -
as construções é de duas vezes e meio a largura do logradouro -
para o qual faz frente o terreno, até o máximo de 45m (quarenta
e cinco metros) de altura, medida em relação ao nível médio do
passeio ou do terreno no alinhamento.

Artigo 59 - Na zona Z3 a altura máxima permitida para -
prédios no alinhamento ou com recuo dos 4m (quatro metros) regu-
lamentares é de 20m (vinte metros) em relação ao nível médio do
passeio ou do terreno no alinhamento.

§ 1º - Todos os prédios construídos nesta zona com mais
de dois pavimentos, ou altura superior a 7m (sete metros) deve-
rão manter, desde o nível do terreno, um afastamento das divi-
sas laterais e de fundos equivalentes a 1/5 (um quinto) da altu-
ra total do prédio.



...
§ 2º - Os prédios construídos nesta zona poderão ultrapassar o limite de altura fixado no alinhamento ou no recuo dos 4m (quatro metros) regulamentares, desde que mantenham um recuo de frente equivalente a $1/5$ (um quinto) da altura do prédio -- além do recuo de 4m (quatro metros) regulamentares ou outro de qualquer natureza.

§ 3º - A altura de 7m (sete metros) a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser aumentado para 8m (oito metros) - nos casos em que em virtude de exigência de pés direitos mínimos previstos no Código de Edificações não for possível a construção de dois pavimentos na altura de 7m (sete metros), a construir do nível médio do terreno natural, junto às divisas do lote, no trecho da construção.

§ 4º - Nos lotes de esquina é permitida a construção de garagens ou outras dependências caracterizadamente de serviço, desde que não tenham altura superior a 4m (quatro metros) dentro das áreas correspondentes aos afastamentos das divisas laterais de que trata o § 1º observados os recuos de ajardinamento de que trata o artigo 67 e os recuos de frente adicionais de que trata o § 2º do presente artigo.

§ 5º - As construções sujeitas a recuos laterais de acordo com o disposto no parágrafo 1º do presente artigo, serão dispensadas de tal exigência nos trechos da divisa em que existir parede cega do prédio lindeiro com altura média superior a 7m (sete metros), desde que:

a) O terreno apresente testada ou largura média não superior a 15m (quinze metros) medida entre as divisas laterais ou, no caso de prédios de esquina, largura não superior a 19m (dezenove metros) medida em relação à distância média da divisa interessada ao alinhamento oposto.

b) O prédio lindeiro com parede cega construída na divisa - que tenha sua durabilidade assegurada por período mínimo de 20 (vinte) anos a critério da Divisão de Exames e Projeto da Secretária Municipal de Coordenação e Planejamento.



...

c) Sejam observados os afastamentos das divisas laterais nos trechos da divisa em que o prédio lindeiro apresentar uma área de iluminação aberta sobre a divisa, não sendo, no entanto, neste caso, considerados os poços de ventilação, com área inferior a 6 m² (seis metros quadrados).

d) Sejam observados os afastamentos laterais a partir da altura da parede cega existente no prédio lindeiro.

Artigo 60 - Para efeito da determinação da altura máxima dos prédios no alinhamento ou recuados, esta altura, deverá ser medida a partir do nível do forro do último pavimento até o nível médio do passeio ou do terreno natural no alinhamento no trecho fronteiro à construção.

§ 1º - A altura máxima de construção no alinhamento ou no recuo regulamentar de 4m (quatro metros) poderá ser contado a partir do piso do 2º pavimento (1º andar), quando o pavimento térreo for disposto como área coberta de uso coletivo (pilotis), sendo ocupado apenas com hall de entrada, caixa de escada, elevadores, acesso às garagens, sala de contadores, portaria, sanitários, apartamento de zelador ou outras dependências de nítido caráter de serviço comum.

A área ocupada por estas dependências, entretanto, não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) da área coberta do pavimento térreo, quando esta não for superior a 200 m² (duzentos metros quadrados). Quando a área do pavimento térreo ultrapassar aos 200 m² (duzentos metros quadrados), poderá ser ocupado com as dependências a área de 100 m² (cem metros quadrados) e mais 1/4 (um quarto) da área que exceder aos 200 m² (duzentos metros quadrados).

Artigo 61 - Para efeito da determinação dos afastamentos das divisas laterais e de fundos estabelecidos no § 1º do artigo 59, a altura das construções deverá ser medida a partir do nível do terreno natural, tomada no centro da fachada correspondente.

...



...
§ 2º - As ampliações em pavimentos existentes, tanto a parte acrescida do prédio como a parte existente, deverão satisfazer aos afastamentos das divisas laterais e de fundos, a que estiverem sujeitas.

Artigo 65 - Na zona Z4 a altura máxima permitida para construções no alinhamento ou recuados os 4m (quatro metros) regulamentares é de duas vezes e meio a largura do logradouro para o qual faz frente o prédio, até o máximo de 45m (quarenta e cinco metros) de altura medida em relação ao nível médio do passeio ou do terreno no alinhamento.

§ 1º - Todos os prédios construídos nesta zona com mais de três pavimentos ou altura superior a 10m (dez metros) deverão manter a partir desta altura um afastamento das divisas laterais e de fundos equivalente a 1/5 (um quinto) da altura total do prédio.

§ 2º - As construções sujeitas a recuos laterais de acordo com o disposto no § 1º do presente artigo, serão dispensadas de tal exigência nos trechos da divisa em que existir parede de cega do prédio lindeiro com altura média superior a 10m (dez metros), desde que:

a) O terreno apresente testada ou largura média não superior a 15m (quinze metros) medida entre as divisas laterais, ou no caso de prédios de esquina, largura não superior a 19m (dezenove metros) medida em relação à distância média da divisa interessada ao alinhamento oposto;

b) O prédio lindeiro, com parede cega construída na divisa, tenha a sua durabilidade assegurada por período mínimo de 20 (vinte) anos a critério da Divisão de Exames e Projetos da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.

c) Sejam observados os afastamentos das divisas laterais nos trechos da divisa em que o prédio lindeiro apresentar uma área de iluminação aberta sobre a divisa, não sendo no entanto, nesse caso, considerados os poços de ventilação, com área inferior a 6 m² (seis metros quadrados).

...



...
d) Sejam observados os afastamentos laterais a partir da altura da parede cega existente no prédio lindeiro.

Artigo 66 - Na zona Z5 a altura máxima permitida para as construções no alinhamento ou recuados os 4m (quatro metros) regulamentares é de uma vez e meio a largura do logradouro para o qual faz frente o prédio, até o máximo de 45m (quarenta e cinco metros), medida em relação ao nível médio do passeio ou do terreno no alinhamento.

§ 1º - Este limite poderá ser ultrapassado, desde que seja observado um recuo de frente para ajardinamento equivalente a 1/5 (um quinto) da altura total do prédio, além do recuo regulamentar de 4m (quatro metros) ou outro de qualquer natureza.

§ 2º - As construções sujeitas a recuos laterais de acordo com o disposto no § 1º do presente artigo, serão dispensadas de tal exigência nos trechos da divisa em que existir parede cega do prédio lindeiro com altura média superior a 10m (dez metros), desde que:

a) O terreno apresente testada ou largura média não superior a 15m (quinze metros) medida entre as divisas laterais, ou no caso de prédios de esquina, largura não superior a 19m (dezenove metros) medida em relação à distância média da divisa interessada ao alinhamento oposto:

b) O prédio lindeiro com parede cega construída na divisa tenha sua durabilidade assegurada por período mínimo de 20 (vinte) anos a critério da Divisão de Exames e Projetos da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.

c) Sejam observados os afastamentos das divisas laterais nos trechos da divisa em que o prédio lindeiro apresentar uma área de iluminação aberta sobre a divisa, não sendo no entanto, neste caso, considerados os poços de ventilação, com área inferior a 6 m² (seis metros quadrados).

d) Sejam observados os afastamentos laterais a partir da altura da parede cega existente no prédio lindeiro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º 44918
08/04/1985

REQUERIMENTO

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente :

			ATA N.º
EXPEDIENTE	10/04/	19	
ACEITO EM	10/04/	19 85	4849
APROVADO EM	/ /	19	
REJEITADO EM	/ /	19	
ARQUIVO ()	:		

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a Casa, seja encaminhado as Comissões Técnicas o seguinte

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A APROVAR OS PROJETOS E FORNECER LICENCIAMENTO AOS PRÉDIOS EXISTENTES EM DESACORDO COM A LEI N.º. 2.630, DE 21.06.73 E LEIS ATINENTES.

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a aprovar os projetos e fornecer licenciamento aos prédios existentes em desacordo com a Lei nº. 2.630, de 21.06.73 e leis atinentes.

Artigo 2º - Aos interessados em regularizar as situações que se encontram em desacordo com o Plano de Diretrizes Urbanas, será concedido o prazo de (90) noventa dias, da publicação da presente Lei.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de abril de 1985.

Vereador RENATO ALBUQUERQUE (P.D.S.)

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Df. n.º 167 / 86

Proc. n.º 44.918.-

Rio Grande, 17 de abril de 1986.

Exmo. Sr.

RUBENS EMIL CORRÊA

DD. Prefeito Municipal

Temos a honra de passar às mãos de V. Exa., para os devidos fins, a(s) inclusa(s) cópia(s) do(s) processo(s) aprovado(s) por este Legislativo Municipal, em sessão realizada, ontem.

Apraz-nos, com o ensejo, renovar a V. Exa. os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.


Ver. RENATO ESPINDOLA ALBUQUERQUE
Presidente

ANEXO

Projeto de Lei que: "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A APROVAR OS PROJETOS E FORNECER LICENCIAMENTO AOS PRÉDIOS EXISTENTES EM DESACÓRDO COM A LEI Nº 2.630, DE 21.06.73 E LEIS ATINENTES".

cc. Processo (DS)

MLP/.-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

Suspende a vigência dos artigos nºs 59 e 65 da Lei nº 2.630, de 21 de junho de 1973 e suas alterações, e dá outras providências.



Artigo 1º - Fica suspenso a aplicação dos artigos nºs 59 e 65 da Lei nº 2.630, de 21 de junho de 1973 e suas alterações.


Parágrafo Único - A suspensão de que trata o artigo 1º será pelo prazo de 60(sessenta) dias.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 1985.


Vereador Renato Albuquerque

Vereador Edes Cunha

Aprovado em 16/04/86
Ata 497H




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE FINANÇAS

Assunto :

Processo n.º

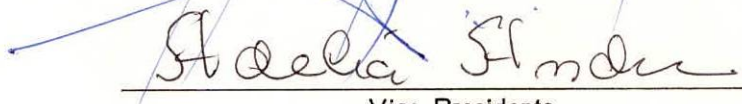
PARECER

Esta COMISSÃO após apreciar o Projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, considera-o enquadrado dentro das normas orçamentárias vigentes.

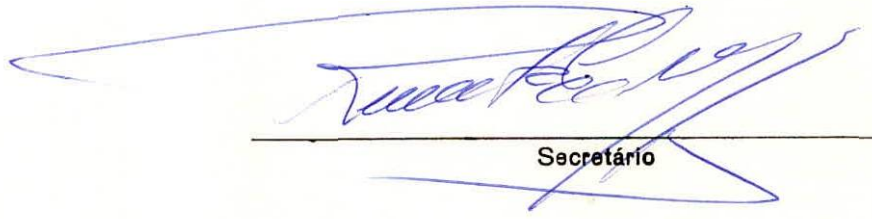
Rio Grande, de _____ de 198



Presidente



Vice-Presidente



Secretário

Membro

Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto

PARECER

PROCESSO Nº 44.918.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o Parecer desta comissão, que o submete à apreciação do Plenário.

Sala das Comissões, ... de de 1 98 .

*Desig. Relator
 o Ser. Delamar Mirapalheta
 18/04/85*

JÚLIO RODRIGUES

Presidente

EDES SILVA DA CUNHA

Vice-Presidente

JOÃO HENRIQUE COSTA ROMERO

Secretário

SÉRGIO ALT SILVA

Membro

DELAMAR CORRÊA MIRAPALHETA

Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto

PARECER

PROCESSO Nº 44.918
 EMINÊNCIAS datados de
 7 e 21/11/85

Esta Comissão, após apreciar o Projeto de Lei ,
 constante do processo acima mencionado, declara tratar-se de
 matéria CONSTITUCIONAL.

Este o Parecer desta Comissão, que o submete
 à apreciação do Plenário.

Sala das Comissões, ... de de 198..

*Deferido e relatado
 o Sr. DELAMAR CORRÊA MIRAPALHETA
 20/3*

JÚLIO RODRIGUES

Presidente

OSCAR AREJANO FILHO

Vice-Presidente

EDES SIVA DA CUNHA

Secretário

JOÃO H. COSTA ROMERO

Vogal

DELAMAR CORRÊA MIRAPALHETA Vogal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES, AGRICULTURA E PECUÁRIA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 44.918.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto de Lei, constante do processo acima mencionado, declara não ter a opôr para sua aprovação, e submete-o à apreciação do Plê-nário.

Sala das Comissões, ... de de 198 .

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Albino
Membro